



## DECRETO Nº 20/2021

Publicado no site [www.pmpf.rs.gov.br](http://www.pmpf.rs.gov.br) em 12/02/2021.

Publicado no Jornal Diário da Manhã em 17/02/2021.

### DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DE PASSO FUNDO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o artigo 110, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e ainda

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.240 do Estado do Rio Grande do Sul, que Institui o sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) ;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Passo Fundo;

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, a declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da Pandemia COVID-19 no Município de Passo Fundo, declarada pelo Decreto n.º 32/2020.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, as medidas determinadas neste Decreto.

**Art.3º** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, no Município de Passo Fundo serão aquelas determinadas pelo Estado do



Decreto nº 20/2021 – p. 2/5

Rio Grande do Sul, conforme o disposto no Decreto Estadual n.º 55.240, sem prejuízo da edição de restrições adicionais por parte do Município.

**Art. 4º** O Comitê de Orientação Emergencial – COE, instituído pelo Decreto n.º 29/2020 e com coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, permanece com a atribuição de deliberar sobre as estratégias de enfrentamento, prevenção e mitigação da pandemia COVID-19.

**Art. 5º** Fica autorizado o retorno das atividades presenciais de ensino para Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, adotando-se o modelo híbrido de ensino de acordo com o Decreto Estadual n.º 55.465, que estabelece normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**Art. 6º** Fica autorizado o retorno das atividades presenciais de ensino para Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino médio e nível superior nas escolas e faculdades da Rede Privada do Município, condicionado ao atendimento das seguintes exigências:

I – que todos os prédios tenham sido vistoriados e aprovados pela Vigilância Sanitária Municipal, para verificação da adequação aos Planos de Contingência aprovados pelo COE Municipal ampliado, com vistas a atestar todos os procedimentos de higiene e protocolo;

II – autorização expressa dos pais e/ou responsáveis, para que os alunos retornem as atividades escolares;

III – adotem as previsões do artigo 2º do Decreto Estadual 55.465 de 05 de Setembro de 2020.

Parágrafo único. Havendo surto nas escolas, fica suspenso por 14 (quatorze) dias as atividades no estabelecimento.

**Art. 7º** Fica autorizado o retorno das atividades presenciais de ensino nas escolas de ensino fundamental e médio da Rede Pública do Estado, conforme orientações, cronogramas e exigências das Secretarias de Educação e de Saúde do Estado.

**Art. 8º** Permanecem suspensas as férias e licenças, quando possível, dos servidores da Secretaria de Saúde, ficando vedada a autorização para férias e outras licenças de caráter discricionário por parte da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Se não houver prejuízo ao interesse público, com justificativa de que as férias dos servidores não prejudicarão as demandas da secretaria poderá ser elaborada escala de férias que será submetida à autorização do Prefeito, sendo que o



Decreto nº 20/2021 – p. 3/5

período de gozo deverá observar os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 9º** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença, conforme orientação do Ministério da Saúde.

**Art. 10.** Em face da necessidade de orientar, prevenir e do próprio dever de controle da saúde pública, este decreto **RECOMENDA**:

I – a observância rígida dos protocolos sanitários nos casos de reuniões de ordem cultural, esportiva, comercial, artística e política, inclusive aquelas em cinemas, buffets, casas de shows e clubes sociais, igrejas, templos e entidades religiosas, e toda e qualquer reunião temporária ou ordinária que exija a presença ou aglomeração de pessoas, seja em ambiente fechado ou aberto;

II - que as empresas e atividades que recebam acesso público, que exploram o serviço de transporte coletivo de passageiros, assim como táxis, lotações, serviços por aplicativo, vans escolares e de transporte com acesso ao público, adotem medidas imediatas de prevenção e informação, em especial a higienização, desinfecção, orientação aos trabalhadores e disponibilização de álcool gel acessível aos usuários;

III - que toda a população adote as recomendações constantes neste Decreto, assim como e principalmente aquelas orientações das autoridades de saúde, tais como:

- a) evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas;
- b) lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;
- c) usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- d) evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;
- e) não compartilhar alimentos, chimarrão, objetos de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;



f) manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

**Art. 11.** Em caso de descumprimento deste Decreto e/ou do Decreto nº 55.240 do Estado do Rio Grande do Sul, por parte dos estabelecimentos destinados a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento ao público amplo ou restrito, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento, assim como todas aquelas previstas na Legislação local e Legislações correlatas, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único. O descumprimento previsto no *caput* deste artigo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, multa de 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Municipal (UFM);

II – em caso de reincidência, multa de 1.000 (um mil) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

**Art. 12.** O descumprimento do que prevê o artigo 15 do Decreto n.º 55.240 do Estado do Rio Grande do Sul, referente a utilização obrigatória de máscaras sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM);

II – em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

**Art. 13.** A fiscalização do cumprimento do presente Decreto será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, dentro de suas respectivas atribuições.

**Art. 14.** Eventuais casos omissos ou não tratados neste Decreto serão definidos após orientação ou sugestão do COE ou decorrente de expedição de atos legais do Ministério da Saúde e do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 15.** Fica prorrogada a vigência do Decreto n.º 132/2020, até 30 de junho de 2021, que “Dispõe sobre a renovação automática de alvarás sanitários às atividades econômicas sujeitas ao controle e fiscalização sanitária considerando o período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências”, mantendo inalterados todos os seus termos.



Decreto nº 20/2021 – p. 5/5

**Art. 16.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação e será publicado no endereço eletrônico [www.pmpf.rs.gov.br](http://www.pmpf.rs.gov.br), tendo em vista a inexistência de publicações oficiais no Município de Passo Fundo na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO**, Centro Administrativo Municipal, 11 de fevereiro de 2021.

**PEDRO ALMEIDA**  
Prefeito de Passo Fundo

**FERNANDO DE OLIVEIRA BOEIRA**  
Secretário de Administração